

O DIREITO PENAL NOS CONTOS DE FADAS: UMA ANÁLISE DO CONTO “A BELA ADORMECIDA”

CRIMINAL LAW IN FAIRY TALES: AN ANALYSIS OF THE “SLEEPING BEAUTY” STORY

*Nadja de Paula dos Santos*¹

Resumo

Os contos de fadas se difundiram pela Europa através da tradição oral, impulsionados pela publicação de grandes coletâneas de histórias, já no século XIX. Antes de se voltarem para o entretenimento infantil, destinavam-se ao público adulto. Só com a evolução do conceito de infância para algo mais próximo do que hoje se conhece, é que houve uma necessidade de refinar seu enredo para o público infantil. Não obstante as sucessivas edições, mesmo as versões atuais, consideradas adequadas às crianças, guardam ainda resquícios do passado mais violento das historinhas de ninar.

Assim, ao trazer um ponto de vista do direito penal sobre um tema já debatido em trabalhos de outras áreas do conhecimento, objetiva-se comprovar que, do “era uma vez” até o previsível “felizes para sempre”, as histórias eram – e em menor medida, ainda são – repletas de crimes. Para tanto, serão analisadas as versões de quatro contos clássicos escritos entre os séculos XVII e XIX, pelos Irmãos Grimm e Giambattista Basile. Pretende-se, assim, identificar situações problema e, a partir da descrição fornecida pela história, proceder à sua capitulação nos artigos pertinentes no Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: contos de fadas. Direito penal.

Abstract

Fairy tales spread throughout Europe through oral tradition, driven by the publication of large collections of stories as early as the nineteenth century. Before turning to children's entertainment, they were aimed at the adult audience. Only with the evolution of the concept of childhood to something closer to what is known today, was there a need to refine its plot for children. Notwithstanding the successive editions, even the current versions, considered appropriate for children, still retain traces of the most violent past of bedtime stories.

Thus, by bringing a point of view of the criminal law on a subject already debated in works from other areas of knowledge, the objective is to prove that, from the “once upon a time” to the predictable “happily ever after”, the stories were - and to a lesser extent they still are - rife with crime. To this end, the versions of four classic short stories written between the seventeenth and nineteenth centuries by Brothers Grimm and Giambattista Basile will be analyzed. Thus, it is intended to identify problem situations and, from the description provided by history, proceed to its capitulation in the relevant articles in the Brazilian Penal Code.

Keywords: fairy tales. Criminal law.

¹ Bacharela em Direito pela UFMG. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela EBRADI. Endereço eletrônico: nadjaps2011@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os contos de fadas exercem tamanho fascínio em adultos e crianças, que hoje constituem objeto de estudo não só da literatura e história, mas também de áreas como a psicanálise e o direito. Bruno Bettelheim, em “A psicanálise dos contos de fadas”² vê neles uma finalidade terapêutica essencial à formação do indivíduo. Através da natureza irreal dos contos de fadas, a criança é apresentada a situações que ilustram seus conflitos mais íntimos, sugerindo delicadamente uma maneira de resolvê-los, ao mesmo tempo em que oferece o conforto de um final feliz.

Por outro lado, na seara jurídica, verifica-se a preponderância das aulas expositivas no ensino do direito, que, embora de extrema importância, por vezes são insuficientes para despertar o interesse do aluno, que se vê como mero espectador. Neste sentido, a introdução de métodos participativos de ensino permite ao estudante envolver-se ativamente no processo de aprendizagem, orientado pelo professor.³ Uma das alternativas ao modelo de aulas meramente expositivas, é seu complemento com a introdução do método de caso, que consiste na análise de casos reais, típico de países do sistema *common law*. No entanto, para sua implementação no ensino jurídico brasileiro é preciso considerar a matriz romano-germânica e a menor relevância dos precedentes como fonte de direito em detrimento da lei.

Neste ponto, Zitscher propõe o uso do método de caso de maneira adaptada ao ensino jurídico brasileiro, tendo em conta suas aproximações e distanciamentos do modelo alemão e dos países de *common law*. Neste método, é possível conciliar aula expositiva e análise de casos hipotéticos e reais, extraídos de julgados, preferencialmente, dos Tribunais Superiores.

Devem ser adotados casos simples, que permitam ao aluno identificar facilmente as estruturas do tema do direito tratado durante a aula.

Deste modo, o presente trabalho propõe o uso de trechos dos contos de fadas como casos hipotéticos, de modo que os alunos, sob orientação do professor, identifiquem condutas relevantes para o direito penal neles descritas. Sempre que possível, os contos serão associados a casos reais extraídos da jurisprudência.

² BETTELHEIM, B. **A psicanálise dos contos de fadas**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 36- 37.

³ AMARAL, L. M. Entre cativar e qualificar: os desafios do professor de direito por uma abordagem dos métodos de ensino participativo. **CONGRESSO NACIONAL CONPEDI- DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS JURÍDICOS**, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=670f0c94cc5271fe>. Acesso em: 27 nov. de 2019.

A opção pelos contos de fadas justifica-se por dois motivos. O primeiro deles refere-se à simplicidade e clareza com que a história é contada. Por fazerem parte do inconsciente coletivo, em sua essência, os contos são histórias com as quais a maioria das pessoas está familiarizada, nas quais é possível identificar facilmente as condutas criminosas neles descritas.

O segundo motivo pelos quais optou-se pelos contos de fadas para aplicação do método de caso no presente trabalho é a maneira lúdica com que descrevem condutas sobre as quais recaem os debates entre acusação e defesa nos Tribunais.

Já adentrando o âmbito do direito, a título de exemplo destaca-se o trabalho de Rodrigues e Magalhães,⁴ que propõe uma análise jurídica e literária do conto Chapeuzinho Vermelho e a influência de suas representações simbólicas na formação do indivíduo.

No presente estudo, adota-se a vertente jurídico-sociológica, uma vez que é abordada a relação entre o direito e outros campos sócio-culturais, compreendendo o fenômeno jurídico no ambiente social estendido⁵. O método de procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica, com a coleta de dados da doutrina do direito penal e da jurisprudência.

Deste modo, será analisado o conto “A bela adormecida”, em função da clareza com que os fatos são expostos e da multiplicidade de tipos penais neles identificados.

O trabalho encontra-se estruturado em 3 títulos: no primeiro deles apresenta-se um breve retrospecto da história dos contos de fadas, da passagem da tradição oral às grandes coletâneas de contos, e do contexto do período. Em seguida, é apresentado o método de caso de acordo com a proposição de Harriet Zitscher para sua aplicação no ensino jurídico brasileiro e como os contos de fadas podem ser utilizados como casos para estudo. Após, é analisado o conto proposto, a partir da capitulação penal das condutas neles descritas. Por último, é apresentada a conclusão.

⁴ MAGALHÃES, E. M.; RODRIGUES, J. A. Chapeuzinhos e lobos maus: percepções jurídicas, estéticas e literárias da violência sexual em chapeuzinho vermelho, de Charles Perrault. **Revista Eletrônica da UNIVAR**. Barra das Garças, v. 1, n. 13, p. 129-135, 2015.

⁵ GUSTIN, M. B. S; DIAS, M. T. F. **Curso de iniciação à pesquisa jurídica e à elaboração de projetos**. 2ª ed. Belo Horizonte: NIEPE, 2001, p. 22-23.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Breve história dos contos de fadas

Os contos de fadas se difundiram pela Europa através da tradição oral, impulsionados por sua publicação em grandes coletâneas, já no século XIX⁶. Antes de se voltarem para o entretenimento infantil, os contos populares destinavam-se ao público adulto. De fato, Philippe Ariès esclarece que até mesmo o conceito de infância é tardio, surgindo por volta do século XIV, enquanto que as histórias já existiam, pelo menos, desde o século XII⁷. Assim, só com a evolução do conceito de infância para algo próximo do que hoje se conhece, é que houve uma necessidade de refinar sua trama para os pequenos⁸.

Neste sentido, Hueck⁹ destaca o notável empenho de Wilhelm Grimm em expurgar de suas histórias qualquer trecho considerado indecente ou violento demais para seus leitores. Não obstante as sucessivas tentativas de polir os detalhes mais grosseiros, mesmo as versões atuais, consideradas adequadas à mente infantil, guardam ainda resquícios de um passado mais violento.

Foi também a partir do século XIX que os contos de fadas se tornaram objeto de enfoque de outros campos dos estudos, o que inspirou a classificação dos contos de acordo com seus temas. Antti Aarne foi um folclorista finlandês que, em 1910, publicou a primeira versão do mais conhecido sistema de classificação de contos que, em 1928, viria a ser traduzido e ampliado pelo norte-americano Stith Thompson. Nascia então o sistema de classificação Aarne-Thompson, identificado pelas iniciais AT.

Os esforços dos dois estudiosos culminaram na distinção dos contos de acordo com quatro unidades temáticas principais: contos de animais (299 primeiras histórias), contos de fadas propriamente ditos (contos de número 300 à 1199), facécias ou anedotas (1200-2933) e o grupo de tipos sem classificação (2400-2499), que, por sua vez, subdividiam-se em grupos menores. Os contos de fadas propriamente ditos, por exemplo, são classificados em: "contos de fadas ou de encantamento", "contos de fadas legendários ou religiosos", "contos de fadas novelísticos" e "contos de fadas sobre o gigante, ogro ou diabo logrados".

⁶ DARNTON, R. **O grande massacre de gatos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 32.

⁷ DARNTON, op. cit., 1986, p. 23.

⁸ ARIES, P. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006. 279p.

⁹ HUECK, K. **O lado sombrio dos contos de fadas – As origens sangrentas das histórias infantis**. São Paulo: Abril. 2016.

Por exemplo, a história de João e Maria, portanto, é considerada um conto de fadas propriamente dito (300-1199), mais especificamente como contos de fadas ou de encantamento (300-749) e, finalmente, como contos com opositor sobrenatural (300-399).

Deste modo, verifica-se que os contos de fadas têm sido objeto de estudo de diferentes disciplinas ao longo dos séculos, o que permitiu conservar conhecimentos sobre suas versões mais antigas, além de catalogar algumas das variações de cada história. Além disso, é possível compreender como as histórias refletem muito do contexto e do modo de vida no período em que foram escritas.

2.2. O método de caso aplicado ao ensino jurídico brasileiro

A partir de sua experiência como docente na Alemanha e professora visitante no Brasil¹⁰, Harriet Zitscher surpreendeu-se com o aparente desinteresse no emprego de casos concretos no ensino jurídico brasileiro, em detrimento do que ocorre em seu país de origem. Assim, sugere o uso do método de caso, adaptado para uma modalidade de ensino baseada nas aulas expositivas. A partir deste método, propõe-se a análise de condutas descritas nos contos de fadas sob a ótica do direito penal.

Antes, porém, é preciso retroceder e compreender melhor as aproximações e distanciamentos o ensino jurídico alemão do brasileiro e como estas características se relacionam com a divisão do direito em sistemas, ou famílias¹¹.

A família *Common Law* integra o direito inglês e aqueles que se moldaram a partir deste, como Estados Unidos e Índia. Originou-se a partir da aplicação do direito caso a caso pelo juiz, o que ainda hoje garante à jurisprudência o papel de principal fonte do direito nestes países. Trata-se de um direito jurisprudencial (*case law*), cuja regra é menos abstrata que a do direito da família romano-germânica, visando a solução de um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro¹².

Para Zitscher, a aplicação do direito neste sistema segue o método de raciocínio indutivo, pelo qual o juiz “formula a regra a ser aplicada ao caso *sub judice* através da análise

¹⁰ Harriet Christiane Zitscher foi professora visitante do Programa DAAD/CAPES na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora em Direito pela Universidade de Hamburgo, Alemanha.

¹¹ Zitscher refere-se à classificação dos sistemas do direito contemporâneo em famílias, proposta por René David. A divisão tem fins didáticos, considerando as características essenciais de “três grupos do direito que, no mundo contemporâneo, ocupam uma situação proeminente: família romano-germânica, família da *common law* e família dos direitos socialistas”. Ver DAVID, René. **Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 3ª Ed. P 16-17.

¹² DAVID, R. **Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 3ª Ed. P 16, 17, 331, 332.

de casos anteriores sobre a mesma matéria”. Isto se reflete no método de ensino jurídico adotado nas universidades, sobretudo no sistema inglês. Grande parte do ensino nesses países consiste em: “analisar, entender e saber de cor os casos mais importantes em cada matéria. As provas universitárias contêm uma quota considerável de casos práticos que devem ser solucionados pelos candidatos”¹³.

Por outro lado, nos países de matriz Romano-Germânica reúne países com direitos distintos, mas que reconhecem a função primordial da Lei. Para René David, neste sistema “os códigos apenas representam, para os juristas, um ponto de partida, não um resultado; por isto se distinguem com clareza das compilações (*consolidation*, códigos de tipo americano) que se encontram nos países de *common law*”¹⁴.

Nesta família, o ensino jurídico baseia-se no método dedutivo, fundamentado no silogismo: parte-se de uma premissa mais ampla, para uma mais restrita e culmina numa conclusão particular sobre o assunto. A desvantagem deste método é a maior abstração do conteúdo, que pode dificultar a aprendizagem do aluno¹⁵.

Não obstante as características fundamentais que unem os sistemas jurídicos alemão e brasileiro numa mesma família, o sistema germânico aproxima-se mais do *common law* quanto à importância dada ao caso concreto no ensino universitário e formação profissional, pontua Zitscher¹⁶. Esclarece ainda que “(...) quando postos diante desse método, sentem dificuldades em acompanhar o raciocínio do expositor. Depois de algum tempo, porém, acostumam-se e a maioria afirma que assim aprende melhor”¹⁷.

Em seguida, propõe o uso do raciocínio dedutivo através de seis passos essenciais para implementação do método do caso nas aulas de direito nas faculdades brasileiras:

- 1º. Escolher um caso simples, em que só se mostra a estrutura do tema direito (normalmente um caso teórico, construído);
- 2º. Apresentar a principal norma legal.
- 3º. Apresentar a doutrina geral básica (sua história, o sistema e a estrutura da área de Direito, a posição da norma mencionada no 2º. Passo do sistema);
- 4º. Varia o caso do 1º. Passo para mostrar um problema clássico do tema; 5º. Expor a solução oferecida pela lei;
- 6º. Apontar as incertezas da lei; ou apresentar uma versão do caso – aqui pode ser um caso concreto, escolhido na jurisprudência existente sobre o tema – que não pode ser solucionado diretamente através da aplicação da lei;

¹³ ZITSCHER, H. C. **Metodologia do Ensino Jurídico com Casos**: Teoria & Prática. Del Rey: Belo Horizonte. 2004. 1ª Ed. P. 26.

¹⁴ DAVID, op. cit., 1996, p. 110-111.

¹⁵ ZITSCHER, op. cit., 2004, p. 26, 30.

¹⁶ ZITSCHER, op. cit., 2004, p. 30, 33, 34.

¹⁷ ZITSCHER, op. cit., 2004, p. 21.

7º. Apresentar a solução (as soluções) dada no acórdão (este passo pode conter a análise profunda de várias sentenças, com possível referência aos fatos de cada uma e/ou descrição do desenvolvimento histórico);
8º. Apresentar a solução (as soluções) da doutrina específica.
Se houver necessidade, os *passos* 4º - 8º podem ser repetidos, enfatizando-se outros aspectos do tema.¹⁸

Isto posto, objetiva-se sugerir o uso dos contos de fadas na elaboração de casos hipotéticos a serem analisados através dos passos propostos por Zitscher. A opção pelos contos de fadas justifica-se por dois motivos. O primeiro deles refere-se à simplicidade e clareza com que a história é contada. Por fazerem parte do inconsciente coletivo, em sua essência, os contos são histórias com as quais a maioria das pessoas está familiarizada, nas quais pode-se facilmente identificar a estrutura do direito. Toma-se como exemplo, o seguinte trecho extraído do conto Rapunzel, na versão dos Irmãos Grimm:

Era uma vez um casal que há muito tempo desejava inutilmente ter um filho. Os anos se passavam, e seu sonho não se realizava. Afinal, um belo dia, a mulher percebeu que Deus ouvira suas preces. Ela ia ter uma criança!

Por uma janelinha que havia na parte dos fundos da casa deles, era possível ver, no quintal vizinho, um magnífico jardim cheio das mais lindas flores e das mais viçosas hortaliças. Mas em torno de tudo se erguia um muro altíssimo, que ninguém se atrevia a escalar. Afinal, era a **propriedade de uma feiticeira muito temida e poderosa.**

Um dia, espiando pela janelinha, a mulher se admirou ao ver um canteiro cheio dos mais belos pés de rabanete que jamais imaginara. As folhas eram tão verdes e fresquinhas que abriram seu apetite. E ela sentiu um enorme desejo de provar os rabanetes.

A cada dia seu desejo aumentava mais. Mas ela sabia que não havia jeito de conseguir o que queria e por isso foi ficando triste, abatida e com um aspecto doentio, até que um dia o marido se assustou e perguntou:

- O que está acontecendo contigo, querida?

- Ah! - respondeu ela. - Se não comer um rabanete do jardim da feiticeira, vou morrer logo, logo!

O marido, que a amava muito, pensou: "Não posso deixar minha mulher morrer... Tenho que conseguir esses rabanetes, custe o que custar!" **Ao anoitecer**, ele **encostou uma escada no muro, pulou para o quintal vizinho, arrancou apressadamente um punhado de rabanetes e levou para a mulher.**¹⁹

Identifica-se facilmente todos os elementos necessários para compreensão da conduta penalmente típica. O marido que desejava satisfazer os desejos da esposa grávida (autor), a poderosa feiticeira (vítima), o objeto material (rabanetes) e ainda as circunstâncias em que ocorrem os fatos (período noturno e mediante escalada ao pular o muro) e o tipo penal do art. 155, §1º e §4º, II.

¹⁸ ZITSCHER, H. C. **Metodologia do Ensino Jurídico com Casos: Teoria & Prática**. Del Rey: Belo Horizonte. 2004. 1ª Ed., p. 49-50.

¹⁹ RAPUNZEL. Um conto de fadas dos Irmãos Grimm. **Contos de Grimm, 2019**. Disponível em: https://www.grimmstories.com/pt/grimm_contos/rapunzel. Acesso em 19 nov. de 2019. (Grifo nosso).

O segundo motivo pelos quais optou-se pelos contos de fadas para aplicação do método de caso no presente trabalho é a maneira lúdica com que descrevem condutas sobre as quais recaem os debates entre acusação e defesa nos Tribunais. Bárbara S. Costa²⁰ propõe:

- 1) relatar o caso como uma história, com enredo como em um texto literário;
- 2) preferir casos recentes, de repercussão midiática;
- 3) pode-se incluir declarações de pessoas envolvidas, a fim de enriquecer o enredo e fornecer mais informações a respeito do caso;
- 4) utilizar casos viáveis, para que o aluno saiba que em algum momento de sua carreira pode vir a enfrentar situações semelhantes;
- 5) requerer uma solução para um problema prático;
- 6) apresentar o trabalho oralmente ou por escrito.

Tratando de um caso escolhido da jurisprudência, Harriet Zistcher sugere sua adaptação de modo que se torne mais atraente aos olhos dos estudantes. O novo caso, construído a partir de um julgado real, “não só contém mais fatos do que o acórdão, mas também é um pouco mais ‘colorido’, técnica sempre útil para captar a atenção dos alunos e para ajudá-los a memorizar a matéria”.²¹ Deste modo, os contos de fadas são uma versão mais “colorida” do que ocorre todos os dias na prática do direito penal, podendo, inclusive, fazer um paralelo com casos semelhantes da jurisprudência, de modo a demonstrar sua semelhança com situações reais.

Apresentado o caso (*1º* passo), passa-se à norma principal aplicável ao caso (*2º* passo), que, no caso em comento, é o artigo 155 do Código Penal. Em seguida, indica-se a **estrutura da norma aplicável** ao caso: Título II do Código Penal (Dos crimes contra o patrimônio), especificamente o Capítulo I (Do furto) e ainda a **doutrina geral básica** (*3º* passo). A **variação do problema** possibilita explorar outras hipóteses ligadas ao tema e não disponíveis na história original (*4º* passo). Deste modo, abranger-se qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, além do disposto no artigo 156, que trata da figura do furto de coisa comum. No caso dado como exemplo, um possível concurso entre agentes, se a esposa tivesse participado do delito.

Só então é apresentada a **solução oferecida pela legislação penal**, de modo semelhante ao dispositivo de uma sentença (*5º* passo). No item seguinte, sugere-se, se possível, a **apresentação de um caso da jurisprudência cuja solução se dá mediante a aplicação de uma construção doutrinária**, como é o caso da absolvição pela atipicidade da

²⁰ COSTA, B. S. B. **Saberes propedêuticos e formação do bacharel em direito no Brasil: (Re)pensando a educação jurídica a partir das percepções discentes e docentes.** Dissertação. Tese (Doutorado em Direito) – UNISINOS. São Leopoldo, p. 329. 2013.

²¹ ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do Ensino Jurídico com Casos: Teoria & Prática.** Del Rey: Belo Horizonte. 2004. 1ª Ed. P. 41.

conduta através da aplicação do princípio da insignificância (6º passo). Após, propõe-se a exposição dos **fundamentos da decisão no caso concreto** e eventuais divergências de entendimento da jurisprudência (7º passo). Por último, recomenda-se a sugestão de leitura de material complementar da doutrina, como artigos acadêmicos ou livros sobre o tema (8º passo).

Por mais que se possa variar a história de modo a abranger temas correlatos, ou ainda relacionar o conto a casos reais, é certo que o modelo proposto não se adapta ao ensino de todos os temas do direito penal, pois limita-se às condutas contidas no enredo. Por exemplo, a equiparação da energia elétrica à coisa móvel prevista no §3º, do art. 157, do Código Penal não é abarcado pelas condutas passíveis de serem ilustradas com exemplos extraídos dos contos de fadas.

2.3. Análise dos contos de fadas

Neste capítulo será analisado o conto “A Bela Adormecida” de acordo com os oito passos propostos por Zitscher²². A escolha desta história se deu em função da clareza com que os fatos são expostos e da multiplicidade de tipos penais neles identificados.

2.3.1. A Bela Adormecida

Sabe-se que além das alterações sofridas pelos contos através de sua difusão através da tradição oral, seguiram-se ainda diversas versões escritas. Assim, para a primeira história analisada, optou-se por “Sol, Lua e Tália”, versão de Giambattista Basile para a história popularmente conhecida como “A Bela Adormecida” por conter mais condutas passíveis de serem analisadas sob o ponto de vista criminal.

A primeira coletânea de contos populares foi produzida por Basile e publicada postumamente em 1634, sob o título de *Pentamerão*, uma referência ao *Decamerão*, de Boccaccio. Apelidado de “o pai dos contos”, o escritor napolitano foi o responsável pelas versões escritas mais antigas de contos como *Cinderela*, *Branca de Neve*, e *A bela adormecida*.²³

²² Ver nota nº 15.

²³ LOMBARDI, A. **O pai dos contos: "Lo cunto de li cunti. O trattenimiente de li peccerille (Pentamerone)" de Giambattista Basile.** Anu. Lit., Florianópolis, v. 20, n. Esp 1, p. 51-74, 2015. ISSN 2175-7917. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/2175-7917.2015v20nesp1p51>. Acesso em: 10 de set. de 2017.

A escrita de Basile, rica em referências sexuais e violência, pode soar incômoda a ouvidos habituados à versão infantil produzida pela Disney, “*A bela Adormecida*”, de 1959. No entanto, é em “Sol, Lua e Tália” que a história parece se aproximar mais da forma com que era narrada por camponeses séculos antes.

Nesta variante do conto a princesa se chama Tália, mas a profecia que recebe logo ao nascer se assemelha bastante a de Aurora, da primeira adaptação para o cinema. Da mesma forma que nas outras versões, o rei proíbe que entrem em sua casa fusos, linho, ou qualquer tecido similar que colocasse em risco o futuro da filha.

Sua prudência acaba por ser inútil diante da curiosidade da filha, que já crescida, avista da janela do castelo uma velha com um fuso e ordena que subisse até lá, para que ela pudesse aprender a fiar. Como era de se esperar, uma farpa de linho entra sob sua unha e faz com que ela morra no mesmo instante. Diferente de *A Bela Adormecida*, aqui não há uma preocupação em explicar a morte repentina como consequência da maldição por uma fada rancorosa. É a sorte que determina os rumos do enredo.

Sobre essa aparente despreocupação com a fantasia, Cardoso²⁴ explica que a vida das pessoas no campo era repleta de “acontecimentos inexplicáveis, de mortes casuais e o homem daquela época provavelmente estava habituado a não ter controle sobre os acontecimentos da vida e, principalmente, da morte”. Talvez não houvesse fadas nos contos de Basile, simplesmente porque não precisassem delas para fazer sentido. Desolado, com a morte súbita da princesa, o rei colocou seu corpo numa poltrona sob um dossel e todos os moradores abandonam o lugar.

Depois de algum tempo, andava um rei à caça por aqueles lugares, e tendo-lhe fugido um falcão, que voou para a janela daquela casa e não atendia aos chamados, fez bater à porta, acreditando que a casa fosse habitada. Mas, após ter batido em vão por um longo tempo, o rei, tendo mandado buscar uma escada de um vinhateiro, quis subir pessoalmente à casa e ver o que acontecia lá dentro. Após subir e entrar, ficou pasmado ao não encontrar viva alma; e, por fim, chegou à câmara onde jazia Tália, como que encantada.

O rei, acreditando que ela dormia, chamou-a. Mas, **como ela não voltava a si** por mais que fizesse e gritasse, e, ao mesmo tempo, **tendo ficado excitado por aquela beleza**, carregou-a para um leito e **colheu dela os frutos do amor**, e, deixando-a estendida, voltou ao seu reino, onde por um longo tempo não se recordou mais daquele assunto.

Depois de nove meses, Tália deu à luz a um par de crianças, um menino e uma menina, duas jóias resplandcentes que, guiadas por duas fadas que apareceram no palácio, foram por elas colocados nos seios da mãe. E uma vez que as crianças, querendo mamar, não encontravam o mamilo, puseram na boca justamente aquele

²⁴ SOUZA, B. C. B. De Basile a Disney: uma comparação entre Sol, Lua e Tália e A Bela Adormecida. *Literartes*, n. 2, p. 65-75, 13 out. 2013. P. 74.

dedo que tinha sido espetado pela farpa e tanto o sugaram que acabaram por retirá-la.²⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta praticada pelo Rei adequa-se ao tipo penal descrito no parágrafo 1º, do artigo 217-A do Código Penal, que estabelece:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, **por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**²⁶

Assim, sozinha e num sono profundo, Tália (vítima e objeto material do crime) se encontrava num estado de vulnerabilidade tal que era incapaz de oferecer resistência aos avanços lascivos do rei (sujeito ativo).

Trata-se de crime doloso e, como em todos os crimes do capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, há ainda o elemento subjetivo específico: o intuito de satisfazer a própria lascívia. Por ser crime material, exige resultado naturalístico, consistente na lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a liberdade sexual da vítima, efetivada com a prática de conjunção carnal.

Pode parecer ingênuo analisar as condutas praticadas num enredo fantástico, mas, infelizmente, acontecimentos assim não estão distantes da realidade. Basta uma breve pesquisa sobre o tema na jurisprudência de qualquer Tribunal de Justiça brasileiro para se deparar com casos como profissionais da área da saúde que estupram pacientes desacordados. Isto quando a vítima não é “posta para dormir”²⁷ de propósito.

Um golpe conhecido por reduzir a capacidade de resistência da vítima com o intuito de praticar crimes contra o patrimônio ou até mesmo crimes sexuais, leva o nome de “boa noite cinderela”. Ironicamente, um conto de fada com o qual guarda menos afinidade. O que há de mais sombrio nestes contos de fadas está estampado, todos os dias, nos noticiários.

²⁵ VOLOBUEF, K. **A Bela Adormecida**. Volobuef. Disponível em: volobuef.tripod.com/tr_dornroeschen.htm. Acesso em 19 nov. de 2019.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.48, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 mar. de 2017.

²⁷ O “boa noite Cinderela” consiste no emprego de que enseja sonolência, e reduz ou cerceia totalmente a capacidade de resistência da vítima. Ver (TJMG. Apelação Criminal 1.0672.03.114750- 3/001. Rel. Des. Rubes Gabriel Soares. 6ª CACRI. Julgamento: 13/05/2014. Publicação: 22/05/2014).

Em 2016, por exemplo, um homem foi condenado a mais de dezoito anos de reclusão, por praticar atos libidinosos contra vítima menor de idade, enquanto esta dormia. Neste sentido, colacionamos o acórdão da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ESTADO DE SONOLÊNCIA - PRESUNÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - PENA-BASE - VALORAÇÃO DOS REFERENCIAIS - CAUSA DE AUMENTO DA PENA - REFORMATIO IN PEJUS - PROIBIÇÃO.

- Na hipótese de continuidade delitiva, vigente nova regra penal, e em permanecendo a prática criminosa, impõe-se sua eficácia no caso concreto, mesmo sendo mais rigorosa.

- É considerada vulnerável, para fins do artigo 217-A, §1º do Código Penal, **a pessoa que, mesmo maior de catorze anos e sem qualquer enfermidade ou deficiência mental, não pode, por qualquer outra causa, como durante o sono, oferecer resistência à prática do ato sexual que contra ela é realizado.**

- Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, ainda mais quando endossados pela prova testemunhal, comprovam a prática do delito.

- As circunstâncias genéricas, próprias do delito, não podem ser valoradas em desfavor do condenado na fixação da pena-base, pois já foram consideradas pelo legislador quando da criação do tipo penal e na consequente cominação das sanções.

- A análise favorável dos referenciais do art. 59 do Código Penal impõe a fixação da pena-base no quantum mínimo legal cominado.²⁸

Porém, os horrores do conto de Basile não param por aí. Passados nove meses e ainda desacordada, a jovem dá à luz a um casal de gêmeos: Sol e Lua. Famintos e não encontrando o seio da mãe, um dos bebês morde justamente o dedo espetado e ao sugá-lo, retira a farpa. A princesa, que não estava morta, mas apenas adormecida, acorda e não entende nada do que está acontecendo.

Observamos que a consequência do estupro da Bela Adormecida, também teria um reflexo no Código Penal. Trata-se da causa de aumento de pena, prevista para todos os crimes previstos no Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual:

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez;

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Em seguida, por caso, o rei se recorda de sua aventura e aproveitando que caçava na região, resolve visitar Tália. Ao encontrá-la com as duas crianças, sente-se muito contente! Após contar à jovem quem é e o que havia feito, os dois desenvolvem uma grande amizade.

²⁸ TJMG. Apelação Criminal: 1.0313.11.005901-8/001. Rel. Des. Cássio Salomé. 7ª CACRI. Data de Julgamento: 06/10/2016. Data da publicação da súmula: 14/10/2016.

Mas o rei precisava voltar para suas terras e quando o fez, não parava de falar de Tália, Sol e Lua com a rainha, sua esposa. Depois de tanta maldade, não é de surpreender eu rei fosse também um adúltero: sorte a dele que o crime de adultério foi revogado em 2005, pela Lei 11.106.

Outra diferença da versão de Basile, é que a vilã da história não é uma madrasta malvada, e sim a ciumenta rainha que, enfurecida tramou um diabólico plano de vingança, auxiliada pelo secretário do rei. Destaque para a linguagem floreada de Basile:

Escute, meu filho, você está entre Cila e Caribde, entre o batente e a porta, entre a grade e a tranca. Se você me disser de quem meu marido está enamorado, eu o farei rico; e, **se me esconder a verdade, farei com que nunca mais o encontrem, nem morto, nem vivo**". E este, de um lado transtornado pelo medo, de outro levado pelo interesse, que é uma faixa sobre os olhos da honra e da justiça, um estorvo para a fidelidade, contou-lhe tudo tintim por tintim.²⁹

Diante de tão contundente proposta, é fácil imaginar qual das duas opções o sujeito escolheu. Conclui-se, então, que houve delito de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Neste caso, o termo "ameaçar", significa "procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo"³⁰. O tipo subjetivo é composto pelo dolo e o fim especial de agir da rainha, o intuito de intimidar o secretário.

Já a expressão "mal injusto e grave", indica o elemento objetivo normativo do tipo. Isso porque, para compreendermos seu significado, precisamos fazer um juízo de valor sobre o que seria algo nocivo à vítima e a ideia de "desaparecer", vinda de uma mulher muito poderosa, para os padrões da época, foi o suficiente para fazer com que o secretário se sentisse atemorizado. Isto aponta para outro requisito importante para a configuração deste delito, é que a vítima se sinta efetivamente ameaçada. E pelo desenrolar da história, foi isso o que aconteceu.

Temendo pela própria vida, o secretário não só revelou a identidade da amante do rei, como também fez boa parte do serviço sujo do plano. É possível que a promessa de uma recompensa tenha sido um incentivo extra: não resta claro se agiu coagido pela ameaça ou por interesse financeiro.

²⁹ VOLOBUEF, K. **A Bela Adormecida**. Volobuef. Disponível em: volobuef.tripod.com/tr_dornroeschen.htm. Acesso em 19 nov. de 2019.

³⁰ NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. Gen: Rio de Janeiro. 2017. 17ª ed. P. 518.

A mando da rainha, o secretário foi buscar Sol e Lua, tendo enganado Tália para que ela pensasse que era o rei quem os queria ver.

Mas a rainha traída queria que o marido fizesse mais do que *ver* os filhos. Assim que chegaram, mandou que cozinhassem os bebês fossem servidos durante o jantar. Assim como a Bruxa em João e Maria, a rainha também comia criancinhas. A sorte dos pequenos foi a compaixão do cozinheiro, que decidiu poupar-lhes a vida, tendo abatido dois cabritos em seu lugar.

As desventuras da protagonista continuam, desta vez com um homicídio que só não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade da agente. Insatisfeita, a vilã ordenou ainda que o secretário do rei trouxesse até ela a própria Tália.

Ao se deparar com a beleza da rival, deu início a uma série de improperios que não se lê nas versões infantis do conto: “Seja bem vinda, senhora Troccola! Você é aquele tecido delicado, aquela boa relva com que meu marido se delicia? Você é aquela cadela malvada que me trouxe tantas dores de cabeça?”³¹ Em seguida, mandou que acendessem uma fogueira a fim de queimá-la viva.

Desconsolada, a princesa implorou para que, ao menos, suas vestes fossem poupadas. Muito interessada na quantidade de pérolas e ouro que revestiam as roupas da vítima, a rainha nem desconfiou do estranho pedido. Porém, para cada peça que retirava, Tália soltava um grito.

É interessante observar que, no século XVII, quando o Pentamerão foi publicado, a indumentária feminina era composta de manto, blusão de linho, espartilho, mangas bufantes e saia, além de várias anáguas. Tudo isso era sustentado pelo *farthingale*, uma estrutura de ferro que as mulheres usavam na altura dos quadris. Deste modo, Tália teve tempo de clamar por socorro.

Tanta gritaria acabou por chamar a atenção do rei, que se deparou com Tália seminua sendo arrastada para o fogo, mediante ordens e supervisão de sua esposa.

O inciso II, artigo 14, do CP traz a definição de crime tentado e prevê uma causa de diminuição de pena, em relação ao delito consumado:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

³¹ VOLOBUEF, K. **A Bela Adormecida**. Volobuef. Disponível em: volobuef.tripod.com/tr_dornroeschen.htm. Acesso em 19 nov. de 2019. P. 3.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Nos termos do artigo 29, do Código Penal, o crime é cometido em coautoria entre a rainha e o secretário, qualificado em relação à primeira em função do motivo torpe (vingança), e ao segundo, pela promessa de recompensa. Houve ainda emprego de fogo e dissimulação, uma vez que Tália foi levada até o local do crime acreditando ter sido chamada pelo rei.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A chegada do rei ocorreu num momento oportuno ainda por outro motivo. Além de ter salvado Tália, o rei chegou a tempo de escutar sua esposa dizer que, sem saber, ele havia devorado os próprios filhos. Desesperado, ordenou que atirassem a rainha e o secretário à mesma fogueira que haviam preparado para Tália.

Aparece na trama, mais uma vez, a figura do homicídio através da fogueira, desta vez, consumado. O crime é qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos I e III, do CP.

Mas como poderia o rei exigir uma moralidade de comportamento do empregado se ele mesmo não a demonstrava? Apesar de receber um final feliz junto de sua nova família, o rei também era um vilão da história.

Cardoso sugere uma “marca social da época indicando que o rei, superior ao secretário, não seria contestado em suas ações e este último deveria agir com honra e lealdade a seus superiores”.³²

Além do triste fim do secretário, o rei estava prestes a se livrar também do suposto cozinheiro dos bebês, quando este tratou de explicar o mal entendido. Por seus atos, o cozinheiro foi promovido, as crianças trazidas para junto do pai e Tália tomada como esposa pelo rei.

O final feliz, após tantos obstáculos, pune os maus e recompensa os “bons”. Note-se, que diferente dos outros vilões, que arderam nas chamas da fogueira, como não era incomum

³² SOUZA, B. C. B. **De Basile a Disney: uma comparação entre Sol, Lua e Tália e A Bela Adormecida.** Literartes, n. 2, p. 65-75, 13 out. 2013. P. 72.

na Europa medieval, o rei é recompensado. Isto se deve ao simples fato de que ele não é considerado um vilão. O estupro de vulnerável é tratado com tanta naturalidade quanto o beijo roubado da Bela Adormecida das versões posteriores.

O último trecho diz muito sobre o máximo que uma mulher poderia esperar obter da vida na Idade Média e enfatiza a sorte de Tália: “gozou uma longa vida com o marido e os filhos, aprendendo que de um modo ou de outro *aquele que tem sorte, o bem mesmo dormindo, obtém*”.³³

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou uma proposta de utilização do método de caso em complemento às aulas meramente expositivas das disciplinas de direito penal. Através dos passos sugeridos por Zitscher, objetiva-se que o aluno participe ativamente do processo de aprendizado.

Já a opção pelos contos de fadas garante sua implementação através de casos simples, mas que ao mesmo tempo despertem o interesse dos alunos. Afinal, estas histórias estão presentes desde as primeiras leituras da infância, mas dificilmente são vistas sob a ótica do direito penal.

Deste modo, a abordagem inicial dos temas de direito penal nos casos hipotéticos, de maneira simplificada, pode dar lugar a incursões mais aprofundadas nos temas, com variações do caso concreto, abordagem de divergências doutrinárias e sua associação com decisões prolatadas em casos reais.

Espera-se que os apontamentos desenvolvidos neste trabalho possam ser colocados em prática em aulas de direito penal ou mesmo em atividades de monitoria, para que traga uma contribuição prática para o ensino jurídico.

³³ VOLOBUEF, K. **A Bela Adormecida**. Volobuef. Disponível em: volobuef.tripod.com/tr_dornroeschen.htm. Acesso em 19 nov. de 2019. P. 3-4.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, L. M. Entre cativar e qualificar: os desafios do professor de direito por uma abordagem dos métodos de ensino participativo. **CONGRESSO NACIONAL CONPEDI-DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS JURÍDICOS**, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=670f0c94cc5271fe>. Acesso em: 27 nov 2019.

ARIES, Philippe. **Historia social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BETTELHEIM, Bruno. **A psicanálise dos contos de fadas**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 36-37.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23ª. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 01 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01 de dez. de 2019.

COELHO, Nelly Novaes. **O conto de fadas**. Símbolos – Mitos – Arquétipos. Paulinas: São Paulo. 2008. 1ª ed.

COSTA, Bárbara S. **Saberes propedêuticos e formação do bacharel em direito no Brasil: (Re)pensando a educação jurídica a partir das percepções discentes e docentes**. Dissertação. Tese (Doutorado em Direito) – UNISINOS. São Leopoldo, 2013.

COUTINHO, Galeão. SCHMIDT, Afonso. O escritor. **Revista Fundamentos**, número de homenagem a Monteiro Lobato. São Paulo, v. II, 1948. Disponível em: memoria.bn.br/pdf/102725/per102725_1948_00004-00005.pdf. Acesso em 09 mar. 2018.

DARNTON, Robert. **O grande massacre de gatos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DAVID, René. **Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 3ª Ed.

GHIDOLIN, C.; SALLES, M. M. Semear a Incerteza: a problematização de casos práticos como método de ensino crítico e transformador do Direito. **Anuário ABEDI**, v. 4, p. 01-63 - 74, 2006.

GUSTIN, M. B. S; DIAS, M. T. F. **Curso de iniciação à pesquisa jurídica e à elaboração de projetos**. 2ª ed. Belo Horizonte: NIEPE, 2001.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HUECK, K. **O lado sombrio dos contos de fadas** – As origens sangrentas das histórias infantis. São Paulo: Abril. 2016.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1942. Vol. 5.

JAGLE, Adolfo. LEFÈVRE, Antonio B. NETO, Tulman, ARAUJO. Alceu M., NEME, Pedro. BARROS, Hugo. Depoimentos. **Revista Fundamentos**, número de homenagem a Monteiro Lobato. São Paulo, v. II, 1948. Disponível em: memoria.bn.br/pdf/102725/per102725_1948_00004-00005.pdf. Acesso em 09 mar. 2018.

LOBATO, Monteiro. **Novos contos de Grimm**. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1958.

LOMBARDI, Andrea. **O pai dos contos: "Lo cunto de li cunti. O trattenimiente de li peccerille (Pentamerone)" de Giambattista Basile**. Anu. Lit., Florianópolis, v. 20, n. Esp 1, p. 51-74, 2015. ISSN 2175-7917. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/2175-7917.2015v20nesp1p51>. Acesso em: setembro de 2017.

Multilingual Folk Tale Database. Aarne-Thompson-Uther Classification of Folk Tales. Disponível em: www.mftd.org/index.php?action=atu. Acesso em 03 mar. 2019.

NEVES Artur. JUNIOR. O Homem. **Revista Fundamentos**, número de homenagem a Monteiro Lobato. São Paulo, v. II, 1948. Disponível em: memoria.bn.br/pdf/102725/per102725_1948_00004-00005.pdf. Acesso em 09 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Gen: Rio de Janeiro. 2017. 17ª ed. 969 p.

NUCCI, Guilherme. **Vias de fato**. 2016. Disponível em: www.guilhermenucci.com.br/dicas/vias-de-fato. Acesso em 11 mar. 2018. RODRIGUES, Otávio Luiz. **Como se produz um jurista? O modelo norte-americano**. Consultor Jurídico. 22 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-22/direito-comparado-produz-jurista-modelo-norte-americano-parte-22>. Acesso em 21 nov. de 2019.

SCHIDMIT, Afonso. Literatura. **Revista Fundamentos**, número de homenagem a Monteiro Lobato. São Paulo, v. II, 1948. Disponível em: memoria.bn.br/pdf/102725/per102725_1948_00004-00005.pdf. Acesso em 09 mar. 2018.

STF. HC n. 84.412-0/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 19/10/2004. Data da publicação: 19/11/2005.

STJ. RHC 92194 / MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão julgador: Quinta Turma. Data do julgamento: 08/12/2018. Data da publicação: 21/02/2018.

STJ. Recurso Especial 1524450 / RJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Makley da Silva Gonçalves. Terceira Seção. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 de outubro de 2015. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

TJMG. Apelação Criminal: 1.0313.11.005901-8/001. Rel. Des. Cássio Salomé. 7ª CACRI. Data de Julgamento: 06/10/2016. Data da publicação da súmula: 14/10/2016.

STJ. HC 299516 / SP. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 21/06/2018. Publicação: 29/06/2018.

STJ. AgRg no REsp 1773721 / GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgamento: 11/06/2019. Publicação: 25/06/2019.

TRUSEN, Sylvia Maria. Contos de Grimm e Novos Contos de Grimm: tradução e adaptação em Monteiro Lobato. **Cadernos de Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina**. 2016. V. 36, n. 1. 33 p. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/2175-7968.2016v36n1p16>. Acesso em 10 mar. 2018.

VOLUBUEF, K. Classificação dos contos de fadas - Antii Aarne / Stith Thompson (AT). Disponível em: volobuef.tripod.com/page_maerchen_classificacao.htm. Acesso em 03 mar 2019.

WARNER, Marina. **Da fera à loira**. Sobre contos de fadas e seus narradores. Companhia das letras: São Paulo. 1999.

ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do Ensino Jurídico com Casos**: Teoria & Prática. Del Rey: Belo Horizonte. 2004. 1ª Ed.